



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03408/11

Objeto: Aposentadoria - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessado: José Inocêncio

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Decisão. Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02324/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03408/11, referentes à aposentadoria por idade, concedida ao servidor José Inocêncio, matrícula 1600, Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00477/15, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprido o Acórdão AC2-TC-00477/15;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
3. encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03408/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03408/11 refere-se à aposentadoria por idade, concedida ao servidor José Inocêncio, matrícula 1600, Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00477/15.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00035/12, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do Acórdão AC2-TC-00853/12, datado de 29 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00035/2012; aplicar multa ao Presidente do Instituto, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão o Sr. Joncieldo Querino de Lira, apresentou defesa, conforme fls. 69/88.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que foi enviado o contracheque à fl. 71 e que ao consultar o SAGRES, constatou que o ex-servidor vem recebendo um salário mínimo ao qual faz jus, ou seja, após ter feito a média aritmética das últimas contribuições houve a complementação ao valor do salário mínimo. Contudo, pode-se constatar que o ato de aposentadoria foi assinado indevidamente pelo Prefeito Municipal, quando a competência é do Superintendente do IPAM – Cajazeiras, conforme art. 40, parágrafo 20 CF/88. Diante disso, sugeriu notificar o Gestor Municipal a fim de que este torne sem efeito a Portaria nº 116/2007 (fl. 03), tendo em vista que a competência para editar e publicar ato aposentatório é do Superintendente da autarquia previdenciária.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, entendendo ser despicienda a citação do Prefeito de Cajazeiras para tornar sem efeito a antiga Portaria, visto que uma nova Portaria, editada por quem de direito (Presidente do Instituto Previdenciário Municipal) e, devidamente publicada, possui prevalência sobre o ato anteriormente editado, sanando a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03408/11

Na sessão de 24 de fevereiro de 2015, através do Acórdão AC2 TC 00477/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1) **JULGAR** cumprido o item 4 do Acórdão AC2-TC-00853/12;
- 2) **ASSINAR** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme entendimento ministerial, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor previdenciário compareceu aos autos anexando os documentos de fls. 108/109.

A Auditoria constatou que o Presidente do IPAM Cajazeiras apresentou ato aposentatório com a devida fundamentação legal e sua publicação, entendendo sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. José Inocêncio, e sugerindo o registro do ato de fls. 108.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da análise dos autos, verifica-se que o gestor tomou as providências necessárias, constatando a Auditoria que as inconsistências foram sanadas. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2-TC-00477/15;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Inocêncio;
3. encaminhe os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO